

ENUNCIADOS APROVADOS NO I ENCONTRO DO CEDES

ATO TJ/CEDES SN1/2026

Área Temática: **Direito da Infância, Juventude e Idoso**

Diretora: Desembargadora Márcia Alves Succi

Enunciado 1: “Considerando o disposto no artigo 10, § 1º, II e § 2º do Estatuto do Idoso é indispensável a oitiva da pessoa idosa em procedimento judicial instaurado nas Varas com competência do Idoso, garantindo o direito à manifestação de vontade.”

Enunciado 2: “Nas ações individuais de saúde ou educação movidas em face de entes públicos ou privados, a mera presença de criança ou adolescente no polo ativo não atrai a competência da Vara de Infância e Juventude, devendo ser apuradas as circunstâncias específicas atinentes à vulnerabilidade da parte/beneficiário.”

Enunciado 3: “As multas provenientes das ações das varas de infância e da juventude, independentemente de ser direito individual homogêneo, deverão ser destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Área Temática: **Direito da Saúde**

Diretora: Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

Enunciado 4: “Para fins de aplicação intertemporal das teses fixadas no tema 1234 do STF, aplica-se a teoria do isolamento dos atos processuais. As regras de instrução somente podem ser exigidas nos processos nos quais a fase instrutória iniciou-se após 03/10/2024, data de publicação da Súmula Vinculante 61.”

Área: **Direito Empresarial**

Diretora: Desembargadora Monica Maria Costa Di Piero

Enunciado 5: “É admissível a nomeação conjunta de mais de um Administrador Judicial no processamento da recuperação judicial, devidamente fundamentada pelo Juízo em razão da complexidade e quando a estrutura do grupo econômico ou a multiplicidade de estabelecimentos, justificar uma clara divisão de funções, desde que observado o disposto no art. 24, par. 1 da Lei 11.101/2005 e o art. 5º, pars. 3 e 4 da Resolução 393/2001/CNJ.”

Enunciado 6: “Nas falências decretadas sob a vigência do regime anterior à reforma legislativa de 2020, o prazo para apresentação de habilitação ou pedido de reserva de crédito deve ser contado a partir da entrada em vigor da nova disciplina legal, e não da data da quebra, a fim de preservar a segurança jurídica, a confiança legítima dos credores e a estabilidade do processo falimentar.”

Enunciado 7: “A apresentação de certidão negativa de débitos tributários, ou equivalente, constitui condição para a homologação do plano de recuperação judicial, desde que o respectivo ente federativo tenha instituído norma própria que permita à empresa em recuperação regularizar seus débitos por meio de instrumento legalmente viável.”

Enunciado 8: “É admissível a prorrogação do stay period nas recuperações judiciais, em caráter excepcional, superado o prazo legal, por uma vez de igual período, desde que o atraso não seja imputado à Recuperanda e haja deliberação expressa e favorável da Assembleia Geral de Credores.”

Enunciado 9: “A competência do Juízo da Recuperação Judicial para o controle dos atos constritivos nas execuções de créditos extraconcursais não fiscais é exercida através dos meios de cooperação judicial, limitando-se à suspensão de eventual penhora, sua redução ou substituição quando houver conhecimento de outros bens penhoráveis, mantida a competência do juízo da execução individual quanto aos demais atos processuais, vedado o declínio da competência para o juízo da recuperação judicial.”

Enunciado 10: “A incidência da multa decorrente de inadimplemento de obrigação contratual subjacente a contrato de afretamento marítimo deve ser precedida de notificação judicial ou extrajudicial, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, salvo disposição expressa em contrário.”

Enunciado 11: “A exclusão de sócio de sociedade limitada que tenha como fundamento a alegação de justa causa, somente poderá ser admitida se vier a ser comprovada a prática de falta grave capaz de comprometer a execução da atividade empresarial, não bastando, em tais casos, a mera alegação da quebra de affectio societatis.”

Área Temática: **Direito Civil Parte Geral**

Diretor: Desembargador Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho

Enunciado 12: “O aparente abandono do imóvel ocupado, por si só, é insuficiente para caracterizar a posse de boa-fé, a permitir a indenização das acessões e das benfeitorias úteis, bem como o exercício do direito de retenção.”

Enunciado 13: “O termo inicial da prescrição decenal, pela teoria da *actio nata*, é da ciência dos desfalques na conta individualizada vinculada ao PIS/PASEP. A contagem do prazo prescricional inicia-se no dia em que o titular da conta realiza o saque da quantia depositada junto à instituição financeira, momento no qual deveria ter conferido o saldo de sua conta e identificado eventuais irregularidades.”

Área Temática: **Direito Ambiental**

Diretora: Desembargadora Maria Aglaé Tedesco

Enunciado 14: “O princípio da proibição do retrocesso ambiental, impõe limites à discricionariedade administrativa e legislativa em matéria de licenciamento ambiental e fiscalização, vedando medidas que reduzam o nível de proteção ambiental já alcançado, sendo, portanto, nulas as medidas administrativas e inconstitucionais as medidas legais que violem a proibição do retrocesso ambiental.”

Enunciado 15: “O Direito Social à Moradia deve ser atendido pelo pagamento de aluguel social, em caso de desastre climático decorrente de calamidade pública ou de remoções de pessoas residentes em áreas de risco, somente sendo cancelado no caso de reassentamento da família. Para efeito de tutela antecipada deverá ser considerado caso de perigo na demora de sua concessão independente da data em que o desastre tenha ocorrido, face a necessidade de moradia diária.”

Área Temática: **Direito das Sucessões**

Diretora: Desembargadora Rosa Maria Cirigliano Maneschy

Enunciado 16: “Em havendo separação de fato, não haverá concorrência entre o cônjuge sobrevivente e o companheiro, independentemente do tempo de separação de fato e da prova da culpa do “*de cujus*” para a ruptura.”

Enunciado 17: “Nos requerimentos de alvará judicial, baseados na lei federal nº 6858/80, é competente o foro do domicílio do requerente, salvo quando não houver dependentes habilitados perante o órgão previdenciário, hipótese em que será competente o foro do domicílio do falecido.”

Área Temática: **Direito de Família**

Diretora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos

Enunciado 18: “Os estudos técnicos devem ser compartilhados entre os Juízos de Família, VECA, JVD e VIJ para manter ou suspender a convivência paterno-filial, evitando-se a revitimização do filho, a alienação parental, o conflito de decisões e a suspensão de processos, observado o sigilo quando necessário.”

Enunciado 19: “Comprovada a violência doméstica, a convivência paterno-filial poderá ser suspensão ou assistida, de acordo com o melhor interesse da criança e adolescente.”

Enunciado 20: “A ocorrência atual de violência doméstica inviabiliza a fixação de guarda compartilhada que pressupõe a existência de ambiente cooperativo e de respeito mútuo entre os pais.”

Enunciado 21: “O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo CNJ, deve ser aplicado nos processos de família.”

Enunciado 22: “Respeitado o interesse e a vontade da criança e/ou adolescente, a limitação ou restrição de convivência com um dos genitores não deve ser estendida indiscriminadamente aos demais familiares.”

Enunciado 23: "Na ação de alimentos, não se admite a quebra de sigilo bancário daquele que não integra a relação processual como parte."

Enunciado 24: "A existência de medidas protetivas impostas ao ente parental, em razão de violência doméstica, inviabiliza a guarda compartilhada, entretanto, por si só, não afasta a possibilidade de convivência paterno-filial, devendo ser sopesadas as demais circunstâncias, como atualidade dos episódios, o comportamento em relação à prole e o risco potencial à criança ou ao adolescente."

Enunciado 25: "É possível a expedição de carta de sentença imobiliária, em processos de divórcio e de dissolução de união estável com partilha de bens homologada, dispensando-se a instauração de inventário ou procedimento de execução de partilha para fins de transferência dominial, tendo em vista o caráter meramente administrativo da questão registral."

Enunciado 26: "Cabe ao magistrado especificar, no encaminhamento do processo à Equipe Técnica Interprofissional Cível (ETIC), nos casos de justiça gratuita, ou quando da nomeação de peritos particulares nos demais casos, se há necessidade prioritária de estudo social ou estudo psicológico, evitando-se determinações genéricas de 'estudo psicossocial'."

Enunciado 27: "Os alimentos entre ex-cônjuges e ex-companheiros possuem, em regra, natureza excepcional e transitória, devendo ser fixados por prazo determinado, suficiente para a reinserção no mercado de trabalho ou reaquisição da autonomia financeira."

Área Temática: **Direito Administrativo**

Diretor: Desembargador José Roberto Portugal Compasso

Enunciado 28: "Nas ações de usucapião, direito sucessório ou empresarial, o interesse meramente fiscal do ente público configura interesse secundário, não ensejando o deslocamento de competência."

Enunciado 29: "Em condenações contra a fazenda pública estadual, de natureza previdenciária e referentes a servidores/empregados públicos contribuintes de regime próprio de previdência social, incide correção monetária pelo INPC no período anterior à EC 113/2021."

Enunciado 30: "Os créditos oriundos da conversão em pecúnia de férias/licenças-prêmio não gozadas possuem natureza unicamente indenizatória, e não podem ser incluídas em lista preferencial de pagamento de precatórios, por força do art. 100, § 1º e § 2º, da Constituição da República."

Área Temática: **Direito Constitucional**

Diretor: Desembargador Guilherme Braga Peña de Moraes

Enunciado 31: "É admissível a utilização de técnicas de decisão, inclusive a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade e a interpretação conforme a Constituição, no controle difuso de leis e atos normativos."

Enunciado 32: "Em demandas que envolvam o controle judicial de políticas públicas, o julgador deve levar em consideração as consequências práticas da sua decisão como elemento para a própria tomada de decisão."

Enunciado 33: “A inércia na instituição da comissão de avaliação de desempenho impede o reenquadramento funcional e, bem assim, o pagamento de verbas remuneratórias retroativas.”

Enunciado 34: “O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial supervenientes.”

Área Temática: **Direito Processual Civil**

Diretor: Desembargador Ricardo Alberto Pereira

Enunciado 35: “DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO- CITAÇÃO EM DIA ÚTIL- PRAZO INICIAL – CONTAGEM.

No caso de citação pelo Domicílio Judicial eletrônico (DJE), quando a confirmação do teor da citação ocorrer em dia útil, o termo inicial:

(I) do prazo de cinco dias úteis tem início no dia útil seguinte ao da confirmação (art. 231, IX CPC);

(II) do prazo processual para a parte tem início no primeiro dia útil subsequente ao término dos cinco dias úteis (art. 224, CPC).”

Enunciado 36: “DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO – CITAÇÃO EM DIA NÃO ÚTIL – PRAZO INICIAL - CONTAGEM

No caso de citação pelo Domicílio Judicial eletrônico (DJE), quando a confirmação do teor da citação (art. 231, IX CPC) ocorrer em dia não útil, a data dessa confirmação será considerada como sendo o primeiro dia útil subsequente ao dia não útil respectivo (art. 20, § 1º, Res. 455/2022, CNJ). Após o termo inicial:

(I) do prazo de cinco dias úteis, terá início o dia útil seguinte ao dia útil que se considerar ou como sendo o da confirmação;

(II) do prazo processual para a parte terá início no primeiro dia útil subsequente ao término dos cinco dias úteis (art. 224, CPC).”

Enunciado 37: “DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO - FAZENDA PÚBLICA - CITAÇÃO – PRAZO INICIAL - CONTAGEM

(I) As citações enviadas via Domicílio Judicial Eletrônico – DJE – às pessoas jurídicas de direito público serão consideradas automaticamente realizadas ao final do prazo de 10 (dez) dias, caso não ocorra a consulta antes do término de tal prazo (art. 20, §3º-A, da Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional da Justiça).

(II) Caso a confirmação do recebimento da citação, por consulta ou automática, ocorra em dia não útil, será considerada como realizada no primeiro dia útil subsequente ao dia não útil respectivo (art. 20, § 1º, da Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional da Justiça).

(III) O termo inicial do prazo de cinco dias úteis previsto no art. 231, IX, Código de Processo Civil tem início no dia útil seguinte ao da confirmação do recebimento da citação.

(IV) O termo inicial do prazo processual para a parte tem início no primeiro dia útil subsequente ao término dos cinco dias úteis (art. 224, Código de Processo Civil).”

Área Temática: **Direito Tributário**

Diretora: Desembargadora Flávia Romano de Rezende

Enunciado 38: “Em se tratando de ações e exceções de pré-executividade demandadas por matriz e/ou filiais, necessário o recolhimento de taxa judiciária por cada CNPJ, considerando a existência de efeitos tributários e capacidades processuais distintas.”

Enunciado 39: “No caso do tema 176 STF, os valores depositados pelo contribuinte no processo não podem ser levantados antes da liquidação da sentença, considerando a necessidade de verificar se o ICMS incidente sobre a energia consumida (kWh) foi superior, igual ou inferior ao incidente sobre a energia contratada (kWh).”

Enunciado 40: “A dispensa do adiantamento das custas previstas na Lei 15.109/2025, materializada no novo § 3º do art. 82 do Código de Processo Civil, não compreende a taxa judiciária.”

Enunciado 41: “É desnecessária a reiteração de pedido de penhora ou arresto já constante da inicial para o protocolo de penhora on line ou outras medidas constritivas de bens no curso da execução fiscal (Paula Teles).”

Enunciado 42: “Configura obrigação tributária acessória a manutenção de endereço completo e atualizado junto ao órgão tributante. O retorno do AR na citação postal com a informação “mudou-se”, “desconhecido” e “recusado” autoriza a imediata realização do arresto a que alude o art. 7º, III da Lei 6830/80, sem a necessidade de renovação do ato de citação por outra modalidade nem a demonstração de má-fé ou tentativa de ocultação pelo executado.”

Área Temática: **Direito do Crime Organizado**

Diretor: Desembargador Flávio Marcelo Azevedo Horta

Enunciado 43: “O Juiz que presidir o maior número de atos da instrução deverá proferir a sentença, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido, removido ou aposentado, casos em que passará os autos ao Juiz que estiver em exercício no órgão jurisdicional”.

Enunciado 44: “Na Audiência de Instrução e Julgamento, em especial nas que apurem crimes contra a vida, aqueles praticados mediante o uso de violência contra a pessoa, grave ameaça ou redução por qualquer meio da capacidade de resistência, bem como delitos contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao Juiz garantir que não serão mencionadas teses ou versões que venham a duvidar da sanidade ou higidez mental ou física do ofendido, salvo se amparadas por laudos médicos ou psicológicos.”

Enunciado 45: “Para caracterização do Crime de Organização Criminosa, exige-se, além da estabilidade, da permanência, do número mínimo de 4 integrantes e do elemento subjetivo especial consistente no ajuste prévio entre seus membros, com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados, a existência de uma estrutura hierarquicamente ordenada, com nítida divisão de tarefas entre seus integrantes, em moldes estruturais e empresariais, com *modus operandi* específico, coordenado e sistemático.”

Enunciado 46: “É legítimo o início da execução penal provisória das condenações criminais de réus presos ou condenados pelo Tribunal do Júri, confirmadas em segundo grau pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ainda que pendentes de julgamento recursos especial ou extraordinário, salvo se atribuído efeito suspensivo pelo tribunal competente ou reconhecida a excepcionalidade do caso concreto.”

Enunciado 47: “Haverá associação criminosa sempre que três ou mais pessoas se unirem com o propósito de praticar crimes, desde que evidenciada mínima estrutura organizativa ou plano coletivo mínimo que extrapole a mera coparticipação ocasional.”

Área Temática: **Direito da Violência Doméstica**

Diretora: Desembargadora Adriana Ramos de Mello

Enunciado 48: “Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a vítima deverá estar acompanhada por advogado(a) ou Defensoria Pública, em observância aos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha e da Recomendação Geral nº 33, do Comitê CEDAW.”

Enunciado 49: “Ao revogar a prisão do agressor(a) de violência doméstica e familiar, recomenda-se a avaliação acerca da concessão das medidas protetivas de urgência, da sujeição do agressor(a) à monitoração eletrônica na forma do artigo 22, parágrafo 5º da LMP com acompanhamento através da Patrulha Maria da Penha, realizado pela Polícia Militar, e a notificação da vítima.”

Área Temática: **Direito Processual Penal**

Diretor: Desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira

Enunciado 50: “No procedimento de reconhecimento de pessoas, nas fases pré-processual e processual, serão observadas as regras da Resolução nº 484/2022, do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de invalidade do reconhecimento, devendo a autoridade judiciária valorar o reconhecimento positivo da pessoa investigada ou processada em conjunto com os demais elementos do acervo probatório.”

Área Temática: **Direito Penal**

Diretor: Desembargador Paulo de Oliveira Lanzillotta Baldez

Enunciado 51: “O cômputo em dobro deve ser realizado em relação a todo o período de cumprimento da pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, devendo a decisão da Corte IDH ser interpretada da maneira mais favorável possível aquele que vê seus direitos violados.”

Enunciado 52: “A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime não retroage às condenações anteriores à Lei n. 14/843/2024.”

ENUNCIADOS APROVADOS NO II ENCONTRO DO CEDES

ATO TJ/CEDES SN2/2026

Área Temática: **Direito de Órfãos e Sucessões**

Diretor: Desembargadora Rosa Maria Cirigliano Maneschky

Enunciado 53: “O direito de uso de sepultura, em cemitérios públicos do Município do Rio de Janeiro/RJ, no caso de falecimento do titular e para transmissão aos seus sucessores, deve, em regra, ser submetido a procedimento sucessório, judicial ou extrajudicial, por ter conteúdo

econômico e ser transmissível a terceiros, nos termos dos arts. 134 e 135, do decreto municipal nº 39.094/2014, do Rio de Janeiro/RJ. Excepcionalmente, pode-se dispensar o procedimento sucessório, judicial ou extrajudicial, caso haja consenso familiar (art. 134, I, do decreto municipal nº 39.094/2014, do Rio de Janeiro/ RJ), resolvendo-se a sucessão, no que tange a esse direito, em procedimento administrativo, junto à concessionária.”

Área Temática: **Direito Constitucional**

Diretor: Desembargador Guilherme Braga Peña de Moraes

Enunciado 54: “É admissível a utilização das formas alternativas de solução consensual de litígios constitucionais pelo Tribunal de Justiça.”

Enunciado 55: “A competência do Tribunal de Justiça para processo e julgamento das ações penais instauradas contra os Prefeitos Municipais por crimes comuns, exceto os dolosos contra a vida, praticados no cargo e em razão das funções, subsiste mesmo após a cessação da investidura no mandato eletivo, ainda que o inquérito ou ação penal sejam iniciados depois de concluído seu exercício.”

Enunciado 56: “Não usurpa iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da estrutura ou funcionamento de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

Enunciado 57: “Demonstrada a impossibilidade de reintegração familiar, poderá o magistrado, liminarmente, suspender o poder familiar e determinar a colocação em família substituta, em respeito ao direito fundamental à convivência familiar, devendo ser informado aos pretensos adotantes, expressamente, o caráter liminar das decisões.”

Enunciado 58: “Os Juízos de Direito e o Tribunal de Justiça dispõem de competência para o controle de convencionalidade de leis e atos normativos em face de tratados internacionais de direitos humanos.”

Área Temática: **Direito Administrativo**

Diretor: Desembargador José Roberto Portugal Compasso

Enunciado 59: “A Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM), prevista nos arts. 10, IV, e 19-A da Lei Estadual nº 279/1979, com as alterações da Lei nº 9.537/2021, tem caráter pro labore faciendo, natureza indenizatória e é devida aos militares ativos do estado em virtude das peculiaridades inerentes à carreira, significando que:

1 – A GRAM não enseja fato gerador para a incidência do Imposto de Renda;

2 – A GRAM não é devida aos militares inativos que já se encontravam na reserva remunerada quando da sua criação, não se estendendo aos seus pensionistas;

3 – O artigo 41, § 4.º, da Lei Estadual n.º 9.537/21, que prevê a possibilidade de incorporação da GRAM pelos militares da ativa que cumprissem os requisitos para a transferência para a reserva remunerada até 31 de dezembro de 2021, veda a acumulação da referida verba com o

cálculo da remuneração da inatividade sobre o soldo do grau hierárquico superior e com o adicional de inatividade.”

Enunciado 60: “A gratificação de regência de classe dos professores da rede pública estadual deve ser reajustada pelos índices gerais aplicáveis aos vencimentos da categoria, conforme a tese firmada no IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000. Em consequência, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito à revisão do valor histórico devido.”

Enunciado 61: “É incompetente a Justiça estadual do Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar ações ajuizadas em face de banca examinadora, ainda que de instituição privada, de concursos públicos de outros Estados da Federação, em observância aos limites de jurisdição definidos pelo STF (ADI 5492).”

Área Temática: **Direito de Família**

Diretora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos

Enunciado 62: “É competente para conhecer da ação de partilha posterior ao divórcio e à dissolução de união estável o juízo que o decretou, ressalvadas posteriores alterações de domicílio das partes, bem como a hipótese prevista no art. 14-A da Lei 11.340/2006.”

Enunciado 63: “É cabível a prisão civil por débito alimentar relativo ao período correspondente às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e às que se vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, §7º, do Código de Processo Civil e Enunciado 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não sendo suficiente o pagamento apenas das últimas três prestações para afastar a medida coercitiva.”

Área Temática: **Direito da Infância, Juventude e Idoso**

Diretora: Desembargadora Cláudia Maria de Oliveira Motta

Enunciado 64: “Compete ao Juízo da Infância e da Juventude julgar exclusivamente as causas em que se discutem direitos fundamentais de crianças ou adolescentes que se encontrem em situação concreta de risco ou de abandono (art. 5º, caput, e inciso LIV, art. 37 e artigo 227 da CRFB, arts. 4º, 98, 148, e 209 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990).”

Enunciado 65: “Para a concessão da curatela provisória, em tutela de urgência, é imprescindível a demonstração mínima das condições incapacitantes da pessoa idosa, mediante a apresentação de laudos médicos ou outros documentos que comprovem tanto a probabilidade do direito a ser resguardado quanto a urgência na adoção antecipada da medida.”

Enunciado 66: “A entrevista pessoal, que constitui ato obrigatório, deve ser feita na sede do juízo, sendo admitida a sua realização por meio virtual diante das condições de saúde da pessoa idosa, mediante decisão fundamentada.”

Enunciado 67: “Verificada através de perícia médica e constatada que é parcial a limitação da pessoa idosa, pode o magistrado, preenchidos os requisitos legais, oferecer à pessoa idosa a implementação do instituto da tomada de decisão apoiada em substituição à curatela.”

Área temática: **Direito Tributário**

Diretora: Desembargadora Flávia Romano de Rezende

Enunciado 68: “Nas execuções fiscais, a liberação de valores bloqueados eletronicamente por meio do Sistema SISBAJUD, com fundamento no inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil, exige cumulativamente: (i) requerimento expresso da parte, conforme estabelecido no Tema 1.235 do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) comprovação idônea de que o montante constricto é indispensável à subsistência do devedor e de sua família.”

Enunciado 69: “Nas execuções, inclusive fiscais, a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial pode ser relativizada, admitindo-se a manutenção do bloqueio de até 30% da remuneração ou proventos do executado, em observância aos princípios da efetividade da tutela executiva e da dignidade da pessoa humana.”

Enunciado 70: “A penhora sobre o faturamento da empresa, em sede de execução, deve assegurar a efetividade da tutela executiva, sendo inadmissível a fixação de depósitos mensais em valores irrisórios que conduzam à eternização da dívida.”

Enunciado 71: “O executado que requerer a penhora sobre o faturamento de sua empresa deverá instruir o pedido com documentação idônea, que demonstre o efetivo faturamento, tais como: (i) cópia da última alteração contratual arquivada na Junta Comercial, caso ainda não acostada aos autos; (ii) cópia das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIPJ ou suas declarações equivalentes; (iii) Demonstrações de Resultado do Exercício – DRE referentes aos dois últimos anos; (iv) Balanços Patrimoniais referentes aos dois últimos anos, devidamente assinados por contador; (v) Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do mesmo período; (vi) livro diário, com o objetivo de bem verificar o cumprimento do Tema 769 do STF.”

Enunciado 72: “O reconhecimento da modulação prevista no Tema 986 do STJ em favor do contribuinte deve ser explicitada no dispositivo e enseja sucumbência.”

Enunciado 73: “É possível declarar o direito de crédito tributário em mandado de segurança, sendo vedado reconhecer qualquer obrigação de dar quantia certa.”

Enunciado 74: “Em razão da mitigação prevista no art. 3º, IV, da Lei nº 8.009/1990, nas execuções para a cobrança de IPTU, a manutenção do bloqueio atende ao princípio da menor onerosidade da execução.”

Área temática: **Direito da Violência Doméstica**

Diretora: Desembargadora Adriana Ramos de Mello

Enunciado 75: “As práticas de Justiça Restaurativa podem ser empregadas em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que sua implementação não interfira no andamento ou no resultado da ação penal, nem produza qualquer forma de revitimização, vedando-se o contato físico ou visual direto entre vítima e agressor.”

Enunciado 76: “À luz do art. 22, parte final, da Lei nº 11.340/06, bem como dos artigos 152 da Lei nº 7.210/84 e 79 do Código Penal, é juridicamente admissível determinar o encaminhamento de autores de crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar ao Grupo Reflexivo de Homens, tanto como medida protetiva de urgência quanto como condição para a suspensão condicional da pena, quando deferida.”

Enunciado 77: “Tendo em vista que as Medidas Protetivas de Urgência possuem natureza autônoma, preventiva e inibitória, independentes da existência de procedimento criminal, admite-se seu processamento por varas cíveis, de família e especializados cuja competência decorre da proteção de grupos vulneráveis, como pessoas idosas ou crianças e adolescentes.”

Área temática: **Direito da Saúde**

Diretora: Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

Enunciado 78: “Compete à Justiça Estadual conhecer e julgar pedidos formulados em ação cujo objeto seja o fornecimento de medicamento com registro na ANVISA, mas não incorporado na política de saúde do Estado ou do Município, quando o custo anual do tratamento for inferior a 210 salários-mínimos, observada a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no Tema 6 do STF para a concessão do medicamento.”

Enunciado 79: “A remessa de processos aos núcleos de Justiça 4.0, quando fundada nas hipóteses dos incisos II a V do art. 1º da Resolução CNJ nº 398/2021 e devidamente autorizada pela Comissão de Políticas Institucionais para eficiência operacional e qualidade dos serviços judiciais – COMAQ, não admite oposição, prescindindo da anuência das partes, em observância aos princípios da eficiência e da racionalização da atividade jurisdicional e à autonomia organizacional do Tribunal.”

Área temática: **Direito do Crime Organizado e da Segurança Pública**

Diretor: Desembargador Flávio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes

Codiretor: Desembargador Luiz Márcio Victor Alves Pereira

Enunciado 80: “No curso da investigação criminal, cabe ao Juiz de Garantias analisar o deferimento do uso de ferramentas tecnológicas disponíveis, em atendimento aos Princípios da Proporcionalidade e Legalidade.”

Enunciado 81: “Consideram-se indícios de fundada suspeita, aptos a fundamentar a busca pessoal prevista no artigo 244 do CPP, tais como a evasão ao avistar a presença policial, a resistência ou desobediência à ordem de parada, a presença em local conhecido pela prática de crimes e/ou a informação específica pormenorizada.”

Enunciado 82: “Informações específicas corroboradas por diligências de observação policial, a visualização de práticas criminosas durante patrulhamento ostensivo, a presença de agente em local conhecido pela ocorrência de crimes com subsequente fuga/evasão durante a abordagem ao avistar a guarnição policial configuram hipóteses de fundamentadas razões para a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, inclusive no período noturno.”

Enunciado 83: “É lícita a prisão do agente em flagrante, e a apreensão de objetos, papéis, armas ou substâncias, que evidenciem a prática de ilícitos, fortuitamente encontrados no decorrer do cumprimento regular de mandado de busca e apreensão, ainda que não tenham sido o motivo da diligência, dada a licitude do encontro fortuito de provas (serendipidade).”

Área temática: **Direito Penal e Processual Penal**

Diretores: Desembargador Paulo de Oliveira Lanzillota Baldez

Desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira

Enunciado 84: “Na execução penal, o juízo fixará prazo razoável para a elaboração de exames criminológicos exigidos na forma da lei nº 14.843/24. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação judicial, o exame criminológico poderá ser dispensado, sob pena de violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da individualização da pena.”

Enunciado 85: “A natureza hedionda do delito deve ser aferida ao tempo do fato criminoso, inclusive para fins de indulto.”

Enunciado 86: “Incumbe aos órgãos de persecução penal promoverem, na fase inquisitorial, a juntada aos autos das imagens das câmeras corporais e/ou de viaturas, dos policiais responsáveis pela diligência relacionada aos fatos em apuração, inclusive de modo a que fiquem desvinculadas de links temporários gerados pela PMERJ ou empresa contratada.”

Área temática: **Direito Empresarial**

Diretora: Desembargadora Mônica Maria Costa Di Piero

Enunciado 87: “Cabe ao juízo da recuperação analisar, em cada caso, se a continuidade das execuções, ressalvadas as hipóteses de execuções fiscais, compromete a viabilidade do plano de recuperação, em observância ao princípio da preservação da empresa.”

Enunciado 88: “Não compete aos juízos com competência empresarial processar e julgar as ações cujo objeto seja a invalidação de contrato de cessão de cotas societárias por fraude ou vício de consentimento.”

Enunciado 89: “É conveniente a prévia oitiva da parte ré para prestar esclarecimentos, justificadamente, antes da análise do pedido de medida cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em razão de alegada violação a patente de tecnologia (artigos 42 e 209, § 1º, da Lei 9.279/96).”

Enunciado 90: “A adoção da modalidade stalking horse nos processos de recuperação judicial e falência deve garantir ampla transparência e publicidade no processo de seleção do proponente inicial, com a exigência de manifestação prévia e expressa do administrador judicial quanto à adequação dos valores dos bens ou ativos estipulados na due diligence realizada pelo proponente.” **Enunciado 91:** “Sem prejuízo do artigo 22, I, ‘h’, e dos parâmetros previstos no artigo 24 e §§ da Lei n.º 11.101/2005, pode o juiz limitar a remuneração do administrador judicial ao salário do diretor executivo da recuperanda ou, no caso de consolidação processual ou substancial, à soma dos salários dos respectivos diretores executivos.”

Enunciado 91: “Sem prejuízo do artigo 22, I, ‘h’, e dos parâmetros previstos no artigo 24 e §§ da Lei n.º 11.101/2005, pode o juiz limitar a remuneração do administrador judicial ao salário do diretor executivo da recuperanda ou, no caso de consolidação processual ou substancial, à soma dos salários dos respectivos diretores executivos.”

Área temática: **Direito Processual Civil**

Diretor: Desembargador Ricardo Alberto Pereira

Enunciado 92: “Na fixação de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §2º do CPC, devem ser somados os valores de condenações da parte vencida em quantia certa com os valores de proveitos econômicos obtidos pela parte vencedora em detrimento da parte vencida.”

Enunciado 93: “A fim de afastar o efeito material da revelia, na forma do inciso IV, do art. 345, do CPC, deve o magistrado fundamentar, de forma objetiva e clara, quais alegações autorais estão em contradição com quais provas dos autos, não se admitindo decisão genérica a tal respeito, em obediência aos termos do art. 489 do CPC, o que deve ser feito antes de proferir sentença, em respeito ao art. 10 do CPC.”

Área temática: **Direito Civil – Parte Geral**

Diretor: Desembargador Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho

Enunciado 94: “Nas relações não consumeristas, a invalidação de um ato por erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão exige o ajuizamento de ação autônoma ou reconvenção por parte do devedor, não bastando o seu argumento no corpo da contestação.”

Enunciados 95: “Nas relações não consumeristas, não cabe ao devedor o argumento, em contestação, da nulidade de cláusula contratual por onerosidade excessiva, sem prejuízo da ação autônoma ou reconvenção objetivando a resolução ou revisão do contrato, com efeitos a partir da citação da parte adversa.”

Enunciados 96: “Admite-se, na execução de título extrajudicial por inadimplemento de mensalidades escolares de filhos dependentes do casal, a inclusão do outro consorte, ainda que não esteja nominado nos instrumentos contratuais que deram origem à dívida.”

Área temática: **Direito Civil (Teoria Geral das Obrigações, Contratos e Direito das Coisas)**

Diretor: Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo

Enunciado 97: “A planta e o memorial descritivo são documentos essenciais na ação de usucapião de imóvel não registrado, não podendo sua ausência ser suprida por pedido de perícia judicial.”

Enunciado 98: “À luz dos princípios da prevenção e da precaução, o titular de posse ou propriedade limítrofe tem o dever de comunicar ao titular dos imóveis vizinhos ou de seus possuidores o uso de substâncias potencialmente tóxicas em sua propriedade, independentemente da responsabilidade civil, penal e ambiental.”

Enunciado 99: “A hospedagem atípica, realizada por meio de plataformas digitais, somente é admissível em condomínio edilício residencial quando houver autorização expressa na convenção condominial ou deliberação assemblear especialmente convocada para tal finalidade, observando-se o quórum qualificado previsto no artigo 1.351 do Código Civil.”

Enunciado 100: “É cabível, por decisão judicial em tutela provisória ou definitiva, a exclusão do exercício do uso direto pelo condômino ou possuidor, que cria insuportabilidade de convivência, acaso a sanção pecuniária tenha se mostrado inútil, observados os requisitos do artigo 1.337 do Código Civil.”

Enunciado 101: “Nos contratos de locação não residencial paritários é válida a cláusula de renúncia ao direito à revisão de aluguéis, prevista no art. 19 da Lei nº 8245/91.”

Área temática: **Direito do Consumidor**

Diretor: Desembargador José Acir Lessa Giordani

Enunciado 102: “Nas fraudes bancárias há fato concorrente, com configuração da responsabilidade da instituição financeira, em caso de falha no monitoramento, quando concedido empréstimo ou autorizada outra operação, ou uma sequência delas, de forma absolutamente distanciada do perfil do usuário.”

Área temática: **Direito do Meio Ambiente e Clima**

Diretora: Desembargadora Maria Aglaé Tedesco Vilardo

Enunciado: 103: “Os Estados têm obrigações jurídicas, no plano interno e internacional, de prevenir, mitigar, adaptar e cooperar para evitar danos ambientais, sejam transfronteiriços ou que atinjam gerações futuras. As ações ou omissões violadoras ensejam responsabilidades de cessação, de não repetição e reparação.”

Enunciado: 104: “A tutela antecipada para recuperação do meio ambiente poderá ser concedida, presentes os indícios de supressão irregular de mata nativa ou poluição ambiental, com base em relatório após sensoriamento remoto, não sendo exigível inspeção pessoal.”

ENUNCIADOS APROVADOS NO III ENCONTRO DO CEDES

ATO TJ/CEDES SN3/2026

Área Temática: **Direito Constitucional**

Diretor: Desembargador Guilherme Braga Peña de Moraes

Enunciado 105: “A aplicação de precedente constitucional vinculante exige a identificação da *ratio decidendi* e a demonstração de aderência fático-normativa entre o paradigma e o caso concreto, não bastando a reprodução da ementa ou da tese em abstrato. Havendo diferença constitucionalmente relevante, o afastamento do precedente deve ser fundamentado mediante *distinguishing* expresso.”

Enunciado 106: “Nos precedentes constitucionais vinculantes, somente a *ratio decidendi* possui eficácia obrigatória, enquanto fundamentos acessórios, exemplificativos ou meramente argumentativos têm eficácia persuasiva, devendo o julgador explicitar a razão jurídica efetivamente determinante do precedente aplicado.”

Enunciado 107: “Nas hipóteses de colisão entre direitos fundamentais, a decisão judicial deve explicitar, de forma concreta, os direitos em conflito, a intensidade da restrição imposta, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito da medida adotada.”

Enunciado 108: “A decisão judicial que restringe manifestação, determina remoção de conteúdo digital ou impõe bloqueio de perfil deve conter fundamentação específica, individualizada e

proporcional, com indicação do conteúdo impugnado, do direito fundamental afetado e da razão constitucional da restrição.”

Enunciado 109: “A inconstitucionalidade pode decorrer não apenas do excesso estatal, mas também da proteção insuficiente de direitos fundamentais quando houver dever constitucional de atuação, especialmente em situações de vulnerabilidade, risco concreto ou violação reiterada de direitos.”

Enunciado 110: “A invocação da reserva do possível não afasta, por si só, a tutela judicial de direito fundamental, cabendo ao ente público demonstrar, de forma objetiva e documentada, a impossibilidade material da prestação e a observância de critérios constitucionais de prioridade.”

Enunciado 111: “Constatada violação massiva, persistente e estrutural de direitos fundamentais no âmbito estadual ou municipal, admite-se a adoção de medidas estruturais progressivas, com metas, prazos, monitoramento e diálogo institucional, preservada a separação de Poderes e a capacidade administrativa dos órgãos envolvidos.”

Enunciado 112: “A alteração abrupta de orientação administrativa ou judicial consolidada deve observar a proteção da confiança legítima, principalmente quando houver efeitos concretos sobre situações jurídicas formadas sob orientação anterior.”

Enunciado 113: “A lei de iniciativa parlamentar que institui diretrizes gerais de política pública, indicada a fonte de custeio, não viola, por si só, a separação de Poderes, desde que não disponha sobre estrutura administrativa, atribuições específicas de órgãos públicos, regime jurídico de servidores ou execução concreta de atos de gestão.”

Área Temática: **Direito Administrativo**

Diretor: Desembargador José Roberto Portugal Compasso

Enunciado 114: “O adicional de periculosidade, que possui caráter permanente e habitual, deve integrar a base de cálculo dos vencimentos do servidor para a incidência de férias e décimo terceiro salário.”

Enunciado 115: “A isenção de custas a que fazem jus as pessoas com mais de 60 anos e com rendimentos líquidos mensais até 10 salários-mínimos, em conformidade com a tese fixada no IRDR 0018348-27.2024.8.19.0000, distingue-se da gratuidade de justiça prevista no art. 98 do CPC por se tratar de benefício fiscal, sendo possível eventual condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e demais despesas processuais caso vencida a parte beneficiária da isenção.”

Enunciado 116: “Os contratos administrativos celebrados sob a égide da Lei nº 8.666/1993 permanecem por ela regidos até o fim de sua vigência, sendo vedada a aplicação híbrida de dispositivos da Lei nº 14.133/21 para fins de prorrogação ou alteração contratual e/ou aplicação de sanções, em observância ao princípio da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.”

Enunciado 117: Distinção de duas hipóteses:

Primeiro enunciado: “Nas cobranças de contrato administrativo em face da Fazenda Pública, aplicam-se os índices de correção monetária e juros de mora previstos contratualmente até o trânsito em julgado; a partir de então incidem os consectários legais, conforme as teses fixadas nos Temas 810/STF e 905/STJ, com observância das Emendas Constitucionais 113/2021 e 136/2025.”

Segundo enunciado: “Na cobrança de contrato administrativo em face da Fazenda Pública, quando o contrato administrativo não fixar o índice a ser aplicado, aplicam-se os consectários legais conforme as teses fixadas nos Temas 810/STF e 905/STJ, com observância das Emendas Constitucionais 113/2021 e 136/2025.”

Quanto ao segundo enunciado, observa-se entendimento consolidado.

Área Temática: **Direito Tributário**

Diretora: Desembargadora Flávia Romano de Rezende

Enunciado 118: “O art. 17, X, da Lei Estadual 3.350/99 deve ser interpretado em consonância com o art. 43, I do CTN. Assim, sendo o conceito de renda vinculado ao trabalho ou ao capital, deve o juiz determinar a vinda dos dados ou diligenciar informações constantes dos sistemas informatizados, advertido o requerente quanto aos parágrafos do art. 15-B da mesma lei.”

Enunciado 119: “É aplicável o art. 1º-A da Resolução 547 do CNJ (extinção por ausência de CPF/CNPJ) às execuções fiscais por débito de IPTU, desde que intimada previamente a Fazenda Pública para que supra os dados, em prazo não inferior a 30 dias.”

Enunciado 120: “É válida, na execução fiscal, a citação postal remetida ao endereço do executado constante na Receita Federal, considerando ter sido este o informado pelo contribuinte às autoridades.”

Área Temática: **Direito de Órfãos e Sucessões**

Diretor: Desembargadora Rosa Maria Cirigliano Maneschky

Enunciado 121: “A utilização de alvará judicial somente é cabível nos casos da Lei n. 6.858/80 como exceção ao inventário, conforme previsão no art. 666 do CPC. É possível a emenda à petição inicial para adequação da via eleita.”

Enunciado 122: “O direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil pode ser estendido ao herdeiro em situação de vulnerabilidade, não havendo cônjuge beneficiado, em homenagem à proteção à dignidade da pessoa humana e ao direito à moradia.”

Enunciado 123: Arrolamento sumário – Venda de bem – Possibilidade. Em arrolamento sumário, o juiz pode autorizar a venda de bem do monte, por necessidade ou conveniência do espólio, desde que haja consenso entre todas as partes e estejam preservados os direitos de eventuais credores, inexistindo prejuízo para a Fazenda Estadual, por força de sua prerrogativa legal de realizar o lançamento tributário por arbitramento administrativo.

Área Temática: **Direito de Família**

Diretora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos

Enunciado 124: "O abandono afetivo, caracterizado pelo descumprimento injustificado dos deveres de cuidado, convivência e assistência moral, configura ato ilícito civil e gera a obrigação de indenizar, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão dos pais e o prejuízo psicológico ou à formação da personalidade do filho."

Enunciado 125: "A convivência assistida será realizada preferencialmente com o auxílio de terceiro, cuja indicação pelo guardião deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do deferimento da medida. Não havendo indicação tempestiva, faculta-se ao interessado na convivência indicar o terceiro em igual prazo."

Enunciado 126: "O Juízo de Família deverá considerar o contexto da violência apurada no processo criminal que envolva crimes contra criança e adolescente (VECA) e violência doméstica (JVD)."

Área Temática: **Direito Empresarial**

Diretora: Desembargadora Mônica Maria Costa Di Piero

Enunciado 127: "A nomeação do Administrador Judicial é de iniciativa do Juiz de 1º Grau, condutor do processo, na forma do artigo 21 da Lei 11.101/05 e do art. 5º da Resolução 393 do CNJ."

Enunciado 128: "A Fazenda Pública possui legitimidade e interesse processual para requerer a falência do devedor, após a execução fiscal ajuizada se mostrar frustrada."

Enunciado 129: "Os créditos de natureza trabalhista líquidos, incontroversos e atualizados nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, fixados por decisão trabalhista com trânsito em julgado, poderão ser habilitados na recuperação judicial e na falência diretamente perante o Administrador Judicial, a qualquer tempo, sem a necessidade de distribuição de incidente."

Área Temática: **Direito Civil: Parte Geral e Teoria Geral das Obrigações, Contratos e Direito das Coisas**

Diretor: Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo

Enunciado 130: "De acordo com o que prescreve o artigo 424 do Código Civil, nos contratos de adesão de locação residencial com pacto adjeto de fiança são nulas de pleno direito as cláusulas de renúncia antecipada de indenização por benfeitorias necessárias por parte do locatário (art. 35 da lei 8245/91), assim como o direito ao benefício de ordem feito pelo fiador (art. 827, CC)."

Enunciado 131: "Provada a infiltração capaz de causar risco de dano à saúde, é cabível a compensação por dano moral."

Enunciado 132: "A notificação extrajudicial do devedor e a manifestação deste, sem que haja inequívoco reconhecimento do direito do notificante, não interrompem o prazo prescricional da dívida."

Área Temática: **Direito da Pessoa com Deficiência**

Diretoras: Desembargadora Regina Lucia Passos Desembargadora Isabela Pessanha Chagas

Enunciado 133: “Cabe compensação por abandono afetivo da pessoa com deficiência, em qualquer idade, não estando a pretensão sujeita a prazo prescricional, quando a conduta do abandono se protraí no tempo.”

Enunciado 134: “Em interpretação conforme a Constituição Federal, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão e da nova Lei n. 15.378/2026 (Estatuto dos Direitos do Paciente), o ônus de comprovar que o paciente com deficiência gozou de acessibilidade e inclusão suficientes é do prestador de serviços.”

Enunciado 135: “A recusa de matrícula e admissão de pessoa com deficiência em instituição de ensino privado constitui violação dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, um ilícito civil e grave forma de discriminação vedada pelo ordenamento jurídico, devendo o ônus da prova de eventual impossibilidade justificada ser atribuído à instituição de ensino.”

Enunciado 136: “Nas demandas de família em que se discuta a posse de animais de estimação, a definição da guarda do animal comum deverá considerar eventuais aspectos terapêuticos em relação a membro da família, com fundamento na equidade.”

Área Temática: **Direito da Saúde**

Diretora: Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

Enunciado 137: "Para o tratamento de crianças e adolescentes com transtornos globais do desenvolvimento, inclusive transtorno do espectro autista, os magistrados(as) deverão se atentar para a carga horária do(s) tratamento(s) solicitado(s), de forma a compatibilizar com a regular frequência escolar, além de solicitar relatórios periódicos para avaliar a sua eficácia".

Enunciado 138: "À luz do tema 1365 do STJ, o dano moral não pode ser presumido nos casos de negativa de cobertura por operadora de plano de saúde. Cabe o distinguishing de fundamentação do caso concreto com base nos elementos fáticos."

Enunciado 139: Proposta de Alteração

1) Cancelamento da Súmula 354 do TJ/RJ por contrariar o Tema 989 STJ;

(Obs.: O cancelamento da súmula deverá seguir o rito próprio do Regimento Interno do TJ/RJ);

2) "Aplica-se o tema 1.082 do STJ nos casos em que o ex empregado e seus dependentes estiverem em tratamento médico garantidor da sua sobrevivência."

Área Temática: **Direito do Crime Organizado**

Diretor: Desembargador Flávio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes

Co-Diretor: Desembargador Luiz Marcio Victor Alves Pereira

Enunciado 140: "Por força de previsão legal expressa, é vedado o livramento condicional nos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 15.358/2026, independentemente da ocorrência de resultado morte, não se aplicando o disposto no artigo 112, inciso VI, "a" e VIII, parte final, da Lei de Execuções Penais, no tocante ao referido benefício."

Área Temática: **Direito do Consumidor**

Diretor: Desembargador José Acir Lessa Giordani

Enunciado 141: (PIX - MECANISMO ESPECIAL DE DEVOLUÇÃO (MED) - OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIO DE IMPUGNAÇÃO VIRTUAL)

"A ausência de funcionalidade nos ambientes virtuais do sistema PIX da instituição financeira, que permita a contestação da transação sem a necessidade de interação humana, com instauração do Mecanismo Especial de Devolução - MED, constitui falha na prestação do serviço."

Enunciado 142: (PIX - CONTESTAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DO MED - ÔNUS DA PROVA)

"É ônus da instituição financeira que recebeu do consumidor a contestação da transação comprovar a instauração do Mecanismo Especial de Devolução - MED de operações realizadas via PIX, com indicação de dia e hora de início, além do andamento e resultado do procedimento."

Enunciado 143: (PIX - CONTESTAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO MED - ÔNUS DA PROVA)

"É ônus da instituição financeira destinatária da transferência PIX, no cumprimento do Mecanismo Especial de Devolução - MED, comprovar sua imediata realização, com toda a movimentação especificada e histórico da movimentação da conta destinatária, bem como a identificação das demais instituições financeiras envolvidas e comunicação às mesmas quando os recursos tenham sido transferidos, no todo ou em parte, para outras contas antes do bloqueio."

Enunciado 144: (PIX - CONTESTAÇÃO - FALHA NA REALIZAÇÃO DO MED - RESPONSABILIDADE)

"A falha, incluindo a demora, na instauração ou no processamento do MED (Mecanismo Especial de Devolução), das transferências PIX, importa na responsabilização da instituição financeira envolvida pelo valor integral das transações impugnadas."

Área Temática: **Direito Processual Civil**

Enunciado 145: "A remessa de processos aos Núcleos de Justiça 4.0, como previsto em ato normativo do Tribunal não viola o princípio do juiz natural, pois constitui medida de organização judiciária, não configura declínio de competência e independe da anuência das partes, em respeito aos princípios da eficiência, uniformidade e racionalização da atividade jurisdicional. (Resolução CNJ nº 398/2021. Resolução TJ/OE nº 06/2024 (alterada pela resolução TJ/OE nº 27/2025) e Ato Normativo TJ nº 18/2025)."

Enunciado 146: "A sentença proferida por magistrado que atue em Grupo de Sentença, por meio da observância das metas fixadas pelo CNJ e/ou pelo TJRJ, não ofende o Princípio do juiz natural e busca efetivar o cumprimento do princípio constitucional à razoável duração do processo."

Enunciado 147: "Configura litigância de má-fé a ausência de pedido ou desistência de prova pericial, em ação proposta no Juízo comum, por parte do litigante que tenha suscitado a necessidade de tal meio de prova em processo anterior extinto sem análise do mérito, no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, pelo acolhimento dessa tese de defesa."

Área Temática: **Direito Processual Penal**

Diretor: Desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva

Enunciado 148: "O juízo não é obrigado a proceder ao esclarecimento da FAC quando pleiteado pelo Ministério Público."

Enunciado 149: "A recusa injustificada ou sem fundamentação idônea do Ministério Público em oferecer Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), após ultrapassada, superada a fase do art. 28 A, §14 do CPP é ilegal e autoriza o não recebimento da denúncia pelo/a magistrado/a."

Área Temática: **Direito do Ambiente e Clima**

Diretora: Desembargadora Maria Aglaé Tedesco Vilardo

Enunciado 150: "Quando o Ministério Público ajuizar ação civil pública em matéria ambiental deverá adiantar os honorários periciais."

Enunciado 151: "Nas ações ambientais, a prioridade são os interesses metaindividuais e devem prevalecer sobre os direitos individuais. Base legal: CF, art. 225 - meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo."

Enunciado 152: "É dever de ofício do(a) Magistrado(a) realizar controle de convencionalidade em matéria de Direito Ambiental e Climático, sob a perspectiva dos Direitos Humanos."

Enunciado 153: "Instituído o Núcleo de Assessoria Técnica em Ações Ambientais (NAT-AMBIENTAL), as decisões judiciais poderão ser subsidiadas por seus laudos técnicos, realizados com base nas informações e documentos trazidos no processo, não equivalendo à prova pericial futura."

23/07/2026

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral de Gestão do Conhecimento

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Pesquisa elaborada e disponibilizada pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento
Para sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br